

CÂMARA MUNICIPAL
08



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO

Decreto 20/23

PROJETO DE DECRETO

020/2023

PROMOVENTE
MESA DIRETORA

DATA
12/09/2023

Parecer prévio contrário referente às contas do ordenador de despesas no exercício de 2012, de responsabilidade do sr. Wanderson Cardoso de Brito.

Exercício Legislativo de _____

Aprovado em ____/____/____

Aprovado em ____/____/____

FO em 14/09/23

SECRETARIA

Encaminhada _____

Ofício Nº _____ em ____/____/____

ACÓRDÃO Nº 090270/2023-PLEN

- 1 PROCESSO: 217937-3/2013
- 2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA
- 3 INTERESSADO: WANDERSON CARDOSO DE BRITO
- 4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
- 5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA
- 6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO
- 8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão d o **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMIÇÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** com **IRREGULARIDADE, PERDA DO OBJETO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 27

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 16 de Agosto de 2023

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

Assinado Digitalmente por: MARCELO VERDINI MAIA
Data: 2023.08.25 07:56:18 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 217937-3/2013. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcej.tc.br/validar/> Código: 3aefcfd1d-b7b1-489f1-19a-fca5f7195b31
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2023.08.20 19:50:10 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 217937-3/2013. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcej.tc.br/validar/> Código: 3aefcfd1d-b7b1-489f1-19a-fca5f7195b31

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2023.08.18 17:50:13 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 217937-3/2013. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcej.tc.br/validar/> Código: 3aefcfd1d-b7b1-489f1-19a-fca5f7195b31

PROCESSO: TCE-RJ 217.937-3/13
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E TESOUREIRO

PARECER PRÉVIO

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, reunido em sessão plenária, delibera sobre a prestação de contas do ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, relativas ao exercício de 2012, sob a gestão do Sr. Wanderson Cardoso de Brito.

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 17.08.16, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 848.826, fixou tese segundo a qual a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores;

CONSIDERANDO a tese fixada pelo STF e com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que estabelecem ser de competência desta Corte emitir parecer prévio e sugerir as medidas convenientes para final apreciação da respectiva Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que aqui foram analisadas as **contas de gestão do chefe do Poder Executivo, o qual atuou na qualidade de ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo no exercício de 2012**, exame esse que versou sobre a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público quanto à legalidade, legitimidade e economicidade;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a análise técnica constante da informação do Corpo Instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Substituto-Relator;

RESOLVE:

1. Emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de gestão do **SR. WANDERSON CARDOSO DE BRITO**, Prefeito do Município de Arraial do Cabo à época, que atuou como Ordenador de Despesas no exercício de 2012, nos termos decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral), em face da seguinte irregularidade:

Pagamento/Recebimento de subsídios em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 217.937-3/13
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E TESOURARIA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E TESOURARIA, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012
INTERESSADOS: SENHORES WANDERSON CARDOSO DE BRITO, REGINALDO MENDES LEITE E BENVINDO GOMES DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS E DO
TESOUREIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO
CABO, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2012.

CONTAS DO TESOUREIRO JÁ JULGADAS.

CONTAS SOB A RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL QUE ATUOU COMO ORDENADOR DE
DESPESA. TESE JURÍDICA FIRMADA PELO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE
COMPETÊNCIA JUDICANTE POR PARTE DAS CORTES DE
CONTAS.

PRAZO PARA JULGAMENTO CONTIDO NO ART. 125, XII, DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ADSTRITO ÀS HIPÓTESES DE
JULGAMENTO POR PARTE DO TRIBUNAL, NÃO APLICÁVEL ÀS
HIPÓTESES DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO, EM QUE A
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO RECAI SOBRE A CASA
LEGISLATIVA RESPECTIVA.

IRREGULARIDADE ATINENTE AO
PAGAMENTO/RECEBIMENTO DE VERBAS EM DESACORDO
COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA (14º E 15º
SALÁRIOS).

EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. PERDA DE
OBJETO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO POR PARTE DO VICE-

PREFEITO. COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO.

Trata o presente da Prestação de Contas do Ordenador de despesas e do Tesoureiro, da Prefeitura do Município de Arraial do Cabo, relativas ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito e do Sr. Benvindo Gomes de Souza, respectivamente.

Em sessão de 01.04.2014 houve citação dos Srs. Wanderson Cardoso de Brito e Reginaldo Mendes Leite, então Prefeito e Vice-Prefeito, em razão da percepção de remuneração em desacordo com o limite dos subsídios. Foi também instado o Prefeito a fim de que encaminhasse documentos e esclarecimentos necessários ao pronunciamento quanto às contas.

As razões de defesa apresentadas não foram acolhidas e em 05.02.2015 houve a comunicação aos responsáveis a fim de que recolhessem o montante apurado como forma de saneamento das contas. Na mesma oportunidade foram notificados os Srs. Benvindo Gomes de Souza e Wanderson Cardoso de Brito.

Diante da ausência de recolhimento, em 27.10.2015 o Plenário assim decidiu:

I – Pela **IRREGULARIDADE** das Contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura de Arraial do Cabo, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, com fulcro no artigo 20, inciso III, alínea “b” c/c o *caput* do art. 23 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em face da ocorrência de injustificado dano ao erário, decorrente dos subsídios recebidos em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época;

II – Pela **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, mediante acórdão, no valor equivalente a **39.831,33 UFIR-RJ**, com **NOTIFICAÇÃO** ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Ordenador de Despesas da Prefeitura de Arraial do Cabo em 2012, solidariamente, com o Sr. Reginaldo Mendes Leite, então Vice-Prefeito, consoante o art. 29 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ n.º 234/2006, alterado pela Deliberação TCE-RJ n.º 241/2007, ou, na impossibilidade, na ordem sequencial do art. 26 do Regimento Interno desta Corte, para recolherem, no prazo legal, com recursos próprios, aos cofres municipais, a quantia acima mencionada, referente à remuneração paga/recebida a maior no exercício de 2012, devendo comprovar o recolhimento junto ao Tribunal de Contas, no prazo legal após expirado o prazo para a quitação do débito, estando autorizada a Cobrança Judicial, no caso de não recolhimento, e a expedição de ofício ao titular do órgão competente para proceder à inscrição em dívida ativa, comprovando no prazo legal a esta Corte a devida inscrição:

Prefeito:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio (*)	169.254,24
(B) Subsídios Recebidas (fls. 187)	211.567,80
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	42.313,56
(D) Total Recebido Acima do Limite em UFIR-RJ (C+2,2752)	18.597,73

(*) R\$ 14.104,52 X 12 = 169.254,24

UFIR/RJ em 2012 → 2,2752

Vice-Prefeito:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do Subsídio (*)	84.627,12
(B) Subsídios Recebidas (fls. 187)	132.937,80
(C) Total Recebido acima do Limite (B-A)	48.310,68
(D) Total Recebido Acima do Limite em UFIR-RJ (C-2,2752)	21.233,60

(*) R\$ 7.052,26 X 12 = 84.627,12
UFIR/RJ em 2012 → 2,2752

III – Pela REGULARIDADE com ressalva e determinação das Contas da Tesouraria da Prefeitura de Arraial do Cabo, referentes ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Benvindo Gomes de Souza, com fulcro no artigo 20, inciso II c/c o art. 22 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação:

Ressalva:

Deficiência no controle dos saldos das disponibilidades bancárias, sobretudo em razão da defasagem temporal observada até a regularização das pendências em débitos e créditos vários não contabilizados, que prejudica o conhecimento da real composição patrimonial da Prefeitura preconizado pelo art. 85 da L. F. n.º 4.320/64, bem como do princípio contábil da oportunidade, cuja responsabilidade é compartilhada entre os setores de tesouraria e de contabilidade.

Determinação:

Adotar rotinas eficazes de controle sobre os saldos das disponibilidades bancárias, em observância ao princípio contábil da oportunidade e ao preconizado pelo art. 85 da L. F. n.º 4.320/64.

Posteriormente, o Sr. Reginaldo Mendes Leite (doc. TCE-RJ 1.416-5/16) ingressou com recurso em que requereu a revisão do valor a ser restituído ou, subsidiariamente, o deferimento do parcelamento do montante devido em 60 vezes. O Sr. Wanderson Cardoso de Brito (doc. TCE-RJ 31.608-4/15 e 31609-8/15) também requereu a revisão do julgado.

No que toca ao processo TCE-RJ 201.907-0/16, autuado como recurso de revisão, foi reconhecida sua natureza de recurso de reconsideração em razão da fungibilidade recursal.

Todas essas irresignações foram apreciadas em sessão de 28.03.2017. Diante da superveniência de decisão no Recurso Extraordinário 650898, com repercussão geral reconhecida, foi deliberada a validade da percepção de 13 salário a agentes políticos, mas foi apontada persistência de irregularidade na percepção de 14º e 15º salários. Com isso, foi dado provimento parcial aos recursos para reformar a decisão recorrida e cancelar os débitos imputados, com nova comunicação aos Srs. Wanderson Cardoso de Brito e Reginaldo Mendes Leite para recolhimento solidário do importe de 20.189,02 UFIR-RJ.

O Sr. Reginaldo Mendes Leite requereu o parcelamento do débito (doc. TCE-RJ 11.377-7/17).

O Corpo Instrutivo assim sugeriu:

I – Emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do Sr. **Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, referentes ao exercício de **2012**, em face da **IRREGULARIDADE** a seguir descrita, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral):

I.1 - ocorrência de injustificado dano ao erário, decorrente dos subsídios recebidos em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época.

II - DETERMINAÇÃO à SSE para que providencie a autuação em processo autônomo de cópia integral deste feito – o que pode ser feito digitalmente –, inclusive desta decisão e do parecer prévio que será emitido, com posterior **REMESSA** do novo processo à Câmara Municipal de Arraial do Cabo, devendo o presente processo permanecer nesta Corte de Contas.

III - IRREGULARIDADE das contas **objeto deste processo**, de responsabilidade do Sr. **Wanderson Cardoso de Brito**, com fulcro no art. 20, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90 e no art.21, III, b do Regimento Interno, em razão das irregularidades mencionadas no item anterior, para os fins não abrangidos no Recurso Extraordinário 848.826 (tema 835 de repercussão geral);

IV - CONDENAÇÃO EM DÉBITO, mediante acórdão, do Sr. **Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito do Município de Arraial do Cabo no exercício de 2012, **nos termos do art. 23, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90**, para que recolha aos cofres municipais, no prazo legal, com recursos próprios, o montante equivalente a **12.398,48 UFIR-RJ**, em razão do dano ao erário decorrente da irregularidade descrita no item I;

Prefeito

Descrição	Valor (R\$)
(A) Limite do subsídio	14.104,52 x 13 = 183.358,76
(B) Subsídio Recebido (fl.186)	211.567,80
(C) Total Recebido Acima do Limite em R\$ (B-A)	28.209,04
(D) Total Recebido Acima do Limite em UFIR-RJ	12.398,48

UFIR-RJ 2012 – 2,2752

V - APLICAÇÃO DE MULTA, mediante acórdão, ao Sr. **Wanderson Cardoso de Brito**, em valor a ser definido pelo Colendo Plenário deste Tribunal ao ponderar as condições previstas no art.65, da Lei Complementar n.º 63/90, com fulcro no art. 23 c/c o art. 62 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em razão da irregularidade descrita no item I.

VI – NOTIFICAÇÃO do Sr. **Wanderson Cardoso de Brito**, Prefeito do Município de Arraial do Cabo, com fulcro no art.2º da Lei Complementar n.º63/90, a ser efetivada na forma do art. 3º da Deliberação TCE-RJ nº 234/06, alterada pela Deliberação TCE-RJ n.º241/07, ou, na impossibilidade, nos moldes do art. 26 do Regimento Interno, para que recolha aos cofres públicos o débito acima mencionado, com recursos próprios, no prazo de 15 dias, devendo comprovar o recolhimento junto a esta Corte, determinando-se a cobrança judicial no caso de ausência de pagamento espontâneo, observado o procedimento recursal.

VII - DEFERIMENTO do pedido de parcelamento do débito apurado, no valor equivalente a **7.790,54 UFIR-RJ**, efetuado pelo **Sr. Reginaldo Mendes Leite** (Doc. TCE-RJ n.º 11.377-7/17), com fulcro no caput do art. 30 da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, em número de parcelas a ser definido pelo Plenário;

O Ministério Público de Contas junto a este Tribunal, representado pela Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, corroborou com as proposições do Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

No âmbito do Recurso Extraordinário nº 848.826-DF, apreciado com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que compete à respectiva Casa Legislativa o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, por entender que os mandatários eleitos possuem legitimidade democrática para representar os cidadãos. Eis o teor da ementa do citado julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Diante desse precedente de efeito vinculante, não apenas as contas de governo, mas também nas contas de gestão em que o ordenador de despesas for o Chefe do Poder Executivo o Tribunal de Contas deve se abster de julgá-los, emitindo parecer prévio de caráter técnico-opinativo a fim de subsidiar a análise a ser empreendida pela Casa Legislativa.

No caso em exame, portanto, o julgamento das contas por esta Corte ficou adstrito à figura do Tesoureiro¹, sendo certo que para o ordenador de despesas o papel desempenhado reside na emissão de parecer prévio.

Tal distinção, a meu juízo, reverbera também no exame da ocorrência da prescrição de que trata o art. 125, XII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, notadamente porque o prazo lá consignado se refere expressamente ao prazo de 5 anos para o Tribunal julgar as contas, sendo inaplicável, portanto, à hipóteses em que tal julgamento se dá na seara da Casa Legislativa.

Entendo que o dispositivo não comporta interpretação ampliativa para que haja o reconhecimento de ofício da prescrição para o Chefe do Executivo pelo Tribunal de Contas, já que dessa hermenêutica resultaria necessária restrição à competência de julgamento da Câmara Municipal. Não pode, portanto, o Tribunal de Contas afastar a responsabilidade do agente político pelo reconhecimento da prescrição em hipóteses em que o juízo quando à conduta é exercido pela Câmara. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Contas de Minas Gerais²:

“EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS — PREFEITURA MUNICIPAL — EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO — PEÇA TÉCNICO-JURÍDICA OPINATIVA — AFASTADA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO — JULGAMENTO PELO LEGISLATIVO — DIMENSÃO METAINDIVIDUAL — DIREITO DA COLETIVIDADE — II. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS PRESTADAS

1. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo.
2. Não se admite a interposição de limitação temporal à atuação do Tribunal de Contas, quando o julgamento das contas de governo, outorgado ao Poder Legislativo, possa, por via reflexa, ser obstaculizado, tendo em vista tratar-se de direito da coletividade.”

Ausente prazo consignado para a emissão de parecer prévio, de caráter técnico-opinativo, em contas de gestão, deve o feito seguir seu curso com relação ao ordenador de despesas/Chefe do Poder Executivo, de modo que a avaliação quanto à relevância do lapso temporal transcorrido desde o exercício a que se referem as contas é fator que deve ser sopesado eventualmente por aqueles que empreenderão o efetivo julgamento.

A sugestão de emissão de parecer prévio contrário às contas do ordenador de despesas reside na percepção, por parte do Prefeito e do Vice-Prefeito de subsídio acima do limite legal (14º e 15º salários). Houve o recebimento dessas rubricas por esses responsáveis nos valores de

¹ Cujas contas foram julgadas regulares com ressalvas em 27.10.2015, dando-lhe quitação.

² Prestação de Contas Municipal nº. 680.603.

R\$28.209,04 (12.398,48 UFIR-RJ à época) e R\$17.725,04 (7.790,54 UFIR-RJ à época), respectivamente (fls. 186/187).

Falha semelhante ensejou a emissão de parecer contrário nas contas de gestão do ordenador de despesas do exercício subsequente (sessão de 13.03.2023, processo TCE-RJ 217.277-3/14), razão pela qual também aqui entendo pela emissão de parecer prévio contrário em razão da inobservância dos limites dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Entendo, todavia, que a determinação de ressarcimento e de aplicação de multa resta prejudicada em decorrência do lapso temporal transcorrido desde a última submissão do feito a julgamento, razão pela qual também entendo pela perda de objeto do pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Reginaldo Mendes Leite (doc. TCE-RJ 11.377-7/17).

Ante o exposto, posiciono-me **EM DESACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Douto Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas do ordenador de despesas do exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, Prefeito Municipal de Arraial do Cabo à época, em razão da seguinte **IRREGULARIDADE:**

1.1 – Pagamento/Recebimento de subsídios em desacordo com os parâmetros legais em vigor à época.

2. Pela **PERDA DE OBJETO** do pedido de parcelamento formulado por meio do doc. TCE-RJ 11.377-7/17.

3. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Wanderson Cardoso de Brito, para ciência acerca da presente decisão.

4. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Sr. Reginaldo Mendes Leite, para ciência acerca da presente decisão.

5. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, ao Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, para ciência desta decisão; e

6. Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto



DIÁRIO OFICIAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
(Instituído pela Lei Municipal nº 2.218/2019)



Edição 324 – 12 de setembro de 2023

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 51/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do Regimento Interno desta Casa Legislativa

RESOLVE

INFORMAR que a Câmara Municipal de Arraial do Cabo recebeu o ofício PRS/SSE/CGC 22787/2023 do TCE/RJ referente ao processo 217.937-3/2013, sobre as contas de ordenador de despesas Poder Executivo do Município referente ao exercício de 2012, emitindo **parecer prévio contrário com irregularidade**, de responsabilidade do Sr. Wanderson Cardoso de Brito, podendo qualquer interessado ter acesso ao inteiro teor dos autos no endereço eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (<http://www.tce.rj.gov.br>).

DETERMINO ainda a abertura de Projeto de Decreto-Legislativo, e o posterior encaminhamento à Comissão de Finanças e Orçamento para as providências regimentais.

P.R. e CUMPRA-SE

Arraial do Cabo, 06 de setembro de 2023

Pedro Reis Cajueiro de Andrade
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
Av. Alte. Paulo de Castro Moreira, s/ n.º - Centro - A. do Cabo - CEP 28930-000
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 020/2023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVOU E EU SANCIONO O SEGUINTE DECRETO:

DECRETA:

Artigo 1º - Matem o **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO**, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, as Contas da Administração Financeira do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Sr. Wanderson Cardoso de Brito, referente ao exercício de 2012.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Arraial do Cabo, 14 de setembro de 2023.

Mesa Diretora

Pedro Reis Cajueiro de Andrade
Presidente

Tayron Carlos Alvarenga
Vice-Presidente

Angelo de Macedo Alves
1º Secretário

Juliano Felizardo Bastos
2º Secretário

Arraial do Cabo, 14 de setembro de 2023.

Memorando Legislativo nº: 065/2023.

Assunto: Parecer.

Sirvo-me do presente, para enviar o Projeto de Decreto nº 020/2023, para emissão de parecer.

Na oportunidade, renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Margareth A. Corrêa de Souza
Técnica Legislativa

Ao

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente.

Sr. Ayrton Pinto.

Nesta.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete da Presidência



Arraial do Cabo, 26 de fevereiro de 2024.

OFÍCIO nº 17/2024

Assunto: Prestação de contas de Ordenador de Despesas do Poder Executivo Municipal referente ao exercício de 2012.
Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2023
Processo TCE/RJ nº 217.937-3/2013

Ilmo Senhor,

Informo que esta Casa Legislativa recebeu do TCE/RJ a análise da prestação de contas de ordenador de despesas do Poder Executivo desse Município, Sr. Wanderson Cardoso de Brito, referente ao **exercício de 2012**, com **parecer prévio contrário**.


Deste modo iniciaremos os procedimentos para julgamento das referidas contas, servindo o presente para que tome ciência do processo, estando o mesmo totalmente digitalizado no sítio eletrônico da Câmara Municipal https://arraialdocabo.rj.leg.br/requerimentos/3351/PDD_020_2023_0000003.pdf como Projeto de Decreto Legislativo nº 20/2023.

Informo ainda que, antes da análise pela Comissão de Finanças e Orçamento, poderá ser apresentada defesa ou juntar documentos que se acharem necessários no prazo de 15 (quinze) dias, para que possam ser respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Para ciência que todos os atos processuais são publicados no Diário Oficial da Câmara Municipal, visando garantir a publicidade a qualquer interessado.

Atenciosamente.


Pedro Reis Cajueiro de Andrade
Presidente


SECRETÁRIO 07/2024

AO ILMO SENHOR WANDERSON CARDOSO DE BRITO.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Gabinete da Presidência

Arraial do Cabo, 14 de julho de 2025.

OFÍCIO Nº 105/2025

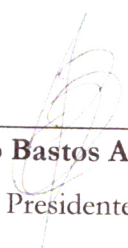
AO EXMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO.
Vereador Rogério Simas

Assunto: emissão de parecer em processos de prestação de contas

Sr. Presidente,

Encaminho os Projetos de Decreto 12/2023, 20/2023, 43/2023, 68/2023 e 72/2025, referentes aos processos de prestação de contas do Poder Executivo Municipal dos exercícios de 2010, 2012, 2014, 2022 e 2023, respectivamente, para emissão de parecer, em conformidade com o art. 224 do Regimento Interno da Câmara Municipal, possibilitando assim o julgamento das referidas contas por este Poder Legislativo.

Atenciosamente,



Diego Bastos Augusto

Presidente

Recebido em 14/07/25
Rogério Simas



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

PARECER

Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo exercício de 2012

Trata o parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 020/2023, recebido por esta Comissão Permanente através do Memorando Legislativo nº 065/2023, em 14/09/23, sendo encaminhado ao setor legislativo para notificação da parte interessada para apresentar defesa através do ofício nº 17/2024, mantendo-se inerte.

Assim, o referido Projeto de Decreto Legislativo foi iniciado após recebimento por esta Casa, do acórdão constante no processo TCE/RJ nº 217.937-3/2013, com o seguinte teor:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ORDENADOR DE DESPESA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO com IRREGULARIDADE, PERDA DO OBJETO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator. ”

O órgão de controle externo emitiu PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das contas do ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, relativas ao exercício de 2012, sob a gestão do ex-prefeito Sr. Wanderson Cardoso de Brito e o ex-vice-prefeito Sr. Reginaldo Mendes Leite, em face de IRREGULARIDADES.

O TCE-RJ constatou a ocorrência de injustificado dano ao erário, em razão da percepção por parte do Prefeito e Vice-Prefeito de subsídio acima do limite legal, notadamente 14º e 15º salários, nos valores de R\$ 28.209,04 (12.398,48 UFIR à época) e R\$ 17.725,04 (7.790,54 UFIR à época), respectivamente.

Nesta toada, ao emitir o relatório o Corpo Instrutivo observou se tratar de persistência na irregularidade, em virtude de falha semelhante que ensejou o parecer prévio contrário nas contas de gestão do ordenador de despesas do exercício de 2013.

O plenário do TCE-RJ ao analisar as informações assinalou que o prazo para julgamento (art. 125, XII, da Constituição Estadual) é adstrito às hipóteses de julgamento por parte do Tribunal, não sendo aplicável no caso de emissão do parecer prévio pelo TCE, vez que constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa com a finalidade de subsidiar a análise da Casa Legislativa, o que enseja a inaplicabilidade do reconhecimento de ofício da prescrição às hipóteses em que o julgamento deve se dar no âmbito da Câmara Municipal.

Neste sentido, impende ressaltar que o Supremo Tribunal Federal entende pela competência da respectiva Casa Legislativa para julgamento das contas de gestão e de governo em que o ordenador de despesas for o Chefe do Poder Executivo, em decorrência da legitimidade democrática dos mandatários eleitos para representar os cidadãos, conforme Recurso Extraordinário nº 848.826-DF.

Partindo de tais premissas, o plenário do TCE-RJ acompanhou os fundamentos que ensejou a emissão de parecer contrário nas contas de gestão do ordenador de despesas do exercício de 2012, notadamente em razão de falha semelhante reconhecida no exercício subsequente (sessão de 13.03.2023, processo TCE-RJ 217.277-3/14), também oriundo de inobservância dos limites dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito. Além disso, na oportunidade, o TCE-RJ entendeu estar prejudicada a pretensão ressarcitória em decorrência do lapso temporal transcorrido, havendo a perda do objeto inerente ao pedido de parcelamento formulado pelo Sr. Reginaldo Mendes Leite nos autos do recurso revisional (TCE-RJ 11.377-7/17).

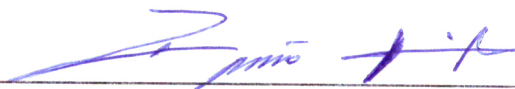
Pelo exposto, ficou demonstrada a gravidade das irregularidades, haja vista que os fatos levantados indicam a configuração de atos de improbidade, a partir do manifesto dolo em causar dano ao erário, conforme devidamente apontado nos autos que originou o parecer prévio contrário pelo TCE/RJ.

Por derradeiro, impende lembrar que a análise técnica das contas de gestão do ordenador de despesas é feita pelo órgão de Controle Externo, exercido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, que nesse caso se operacionalizou através do processo TCE/RJ nº 217.937-3/2013, com decisão colegiada em 16/08/2023, com emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação das Contas de gestão ordinárias do chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, no exercício de 2012.

Assim, com a análise técnica feita pelo Tribunal de Contas Estadual, cabe ao Poder Legislativo local o julgamento das referidas contas podendo aprovar o parecer prévio do TCE ou julgar as contas regulares necessitando, nesse caso, do voto qualificado de 2/3 dos membros desta Casa.

Nesse sentido, após analisar todo o processado pelo TCE-RJ, visando subsidiar o Plenário desta Casa Legislativa no julgamento das contas de gestão do ordenador de despesas referente ao exercício de 2012, este Relator entende como graves as irregularidades apontadas, sendo suficiente para formar o convencimento que os atos praticados atentaram contra os princípios que regem a Administração Pública, em especial a legalidade, moralidade, imparcialidade, além do dever de honestidade no trato da coisa pública, configurando atos de improbidade oriundo do nítido dolo em lesar ao erário, acolhendo o **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Arraial do Cabo, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do ex-prefeito Wanderson Cardoso de Brito.

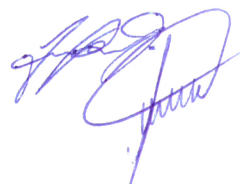
Arraial do Cabo, 12 de março de 2026.



Rogério Marcos Macedo Simas

Relator

de acordo com o relatório





Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Av. Almirante Paulo de Castro Moreira, s/nº - Centro - Arraial do Cabo

Comissão de Finanças, Orçamento, Defesa do Consumidor e Meio Ambiente

Ofício n.º 004/26 - GAB/VER

Arraial do Cabo, 23 de março de 2026.

À sua Prezada a Senhora
Margareth A. Corrêa de Souza
Técnica Legislativa

Assunto: Devolução do Projeto de Decreto n.º 020/23

Referência: Cumprimento do Memorando n.º 105/25 requerido em fls.17.

Senhora Técnica Legislativa,

Encaminho à Prezada Senhora os autos do **Projeto de Decreto n.º 020/23**, referente ao **parecer prévio contrário** do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ), sendo com **irregularidades**, no que tange as contas de governo do Chefe do Poder Executivo do exercício de 2012, dando por cumprida a solicitação requerida no Memorando n.º 105/25, fls.17, para demais providências na forma da lei.

Atenciosamente,

Rogério Marcos Macedo Simas
(Rogério Simas)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
(Instituído pela Lei Municipal nº 2.218/2019)



Edição 498 – 31 de março de 2026

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 13 / 2026

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos artigos 19 e 224 do Regimento Interno desta Casa Legislativa,

RESOLVE

NOTIFICAR o Sr. Wanderson Cardoso de Brito, para ciência sobre o julgamento das contas de Ordenador de Despesas do Município relativas aos exercícios de 2012 e 2014, conforme as datas a seguir designadas:

07/05/2026 – 10hs – julgamento das contas da administração financeira do exercício de 2012 – projeto de Decreto Legislativo nº 20/2023 – processo TCE/RJ nº 217.937-3/2013 – parecer prévio contrário.

28/05/2026 – 10hs - julgamento das contas da administração financeira do exercício de 2014 – projeto de Decreto Legislativo nº 43/2023 – processo TCE/RJ nº 227.989-2/2014 – parecer prévio favorável.

As matérias acima citadas constam no sitio eletrônico do Poder Legislativo, no endereço: <https://transparencia.arraialdocabo.rj.leg.br/materias/>

Notifico ainda que o interessado poderá juntar documentos, comparecer às sessões de julgamento e apresentar defesa ou qualquer documentação para apreciação do plenário, assegurando assim a ampla defesa e o contraditório garantidos constitucionalmente.

P.R. e CUMPRÁ-SE

Arraial do Cabo, 31 de março de 2026

Diego bastos Augusto
Presidente

Zimbra

gabinete.presidencia@arraialdocabo.rj.leg.br

Sessão de Julgamento das contas do exercício de 2012 e 2014

De : Gabinete Presidência
<gabinete.presidencia@arraialdocabo.rj.leg.br>

ter., 31 de mar. de 2026 15:30

Assunto : Sessão de Julgamento das contas do exercício de 2012 e 2014

Para : andinhobrito15 <andinhobrito15@gmail.com>

Prezado Sr. Wanderson Cardoso de Brito,

Nos termos do Ato da Presidência nº 13/2026, notifico Vossa Senhoria de que está designada para os dias 07 de maio de 2026 (quinta-feira), às 10h, e 28 de maio de 2026, às 10h, no Plenário da Câmara Municipal de Arraial do Cabo, a sessão de julgamento das Contas de Ordenador de Despesas relativas ao exercício de 2012 e 2014, com parecer prévio contrário e parecer prévio favorável respectivamente, conforme o processo TCE/RJ nº 217.937-3/2013 e processo TCE/RJ nº 227.989-2/2014.

O processo completo encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico do Poder Legislativo, no endereço:

 <https://transparencia.arraialdocabo.rj.leg.br/materias/3527>
<https://transparencia.arraialdocabo.rj.leg.br/materias/3351>

Informo ainda que Vossa Senhoria poderá juntar documentos, comparecer à sessão de julgamento e apresentar defesa ou qualquer documentação adicional para apreciação do plenário, assegurando-se assim o amplo direito à defesa e o contraditório, conforme garantias constitucionais.

Atenciosamente,
Diego Bastos Augusto
Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo